

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 8ª REGIÃO FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL  
DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL  
DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,  
DE 15 DE MAIO DE 2017

Autoriza a Base Aérea de São Paulo (ALA 13), em caráter excepcional, a realizar as operações que especifica nos dias 09 e 14/05/2017.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com a redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, e conforme Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 24, de 23 de abril de 2013, declara:

Art.1º Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO (ALA 13), situada em Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, a operação de desembarque, no dia 09 de maio de 2017, procedente de Assunção - Paraguai e a operação de embarque, no dia 14 de maio de 2017, com destino Assunção - Paraguai, previstas no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente a aeronave transportando o Exmo Sr. Horácio Cartes, Presidente da República do Paraguai.

Art.2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos nos dias 09 e 14 de maio de 2017.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,  
DE 11 DE MAIO DE 2017

Declara Inscrição no Registro Especial -  
Papéis Imunes

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando-se o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta no processo administrativo nº 10840.720508/2017-46, declara:

Art. 1º: Inscrita no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, a pessoa jurídica GRÁFICA RP LTDA, estabelecimento com CNPJ 27.112.514/0001-95, com sede na Rua José Antônio Rosas, 280, Parte, Bairro Parque Industrial Lagoinha, no município de Ribeirão Preto-SP, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de Usuário, sob o número UP-08109/00088.

Art. 2º: O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º: Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,  
DE 11 DE MAIO DE 2017

Declara Inscrição no Registro Especial -  
Papéis Imunes

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando-se o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta no processo administrativo nº 10840.720507/2017-00, declara:

Art. 1º: Inscrita no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, a pessoa jurídica GRÁFICA RP LTDA, estabelecimento com CNPJ 27.112.514/0001-95, com sede na Rua José Antônio Rosas, 280, Bairro Parque Industrial Lagoinha, no município de Ribeirão Preto-SP, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de Gráfica, sob o número GP-08109/00089.

Art. 2º: O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º: Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,  
DE 16 DE MAIO DE 2017

Baixa de ofício da inscrição no Cadastro  
Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do dia 17 de maio de 2012, considerando o que consta do processo administrativo nº 15983.720067/2017-71, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, pelo presente ato declara:

Art. 1º - BAIXADA de ofício por INEXISTENTE DE FATO a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de nº 16.791.474/0001-39 do contribuinte A.C.S. LOG TRANSPORTES CONSTRUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI - EPP, em virtude de falta de atendimento à intimação referida no parágrafo 1º do artigo 31 da IN RFB 1634/2016.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARLOS SERRANO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,  
DE 15 DE MAIO DE 2017

Alteração de característica do alfanfandamento concedido a recinto composto por tanques e tubulações, notadamente quanto aos tipos de carga com que está autorizado a operar.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições e considerando a competência que lhe confere o art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e, ainda, o que consta do processo nº 10907.001509/2009-66, declara:

Art.1º Ficam alfanfandadas, a título permanente, as instalações destinadas à armazenagem e movimentação de granéis líquidos em geral, na importação e na exportação, localizadas em área contígua ao Porto Organizado de Paranaguá, na Rua Francisco Machado, 835, Vila Guadalupe, Paranaguá (PR), administradas pela empresa CPA TERMINAL PARANAGUÁ S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 24.093.861/0001-20, compostas por 8 (oito) tanques, numerados de 01 a 08, e a correspondente rede de tubulações que promove a interligação das referidas estruturas de armazenagem ao píer público de inflamáveis do mencionado porto organizado.

Art.2º O alfanfandamento ora concedido terá vigência até 9 de fevereiro de 2035, em conformidade com o disposto na Cláusula Oitava do Contrato de Passagem nº 011/2010-APPA, celebrado entre a interessada e a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, em 9 de fevereiro de 2010, observando-se a alteração de texto promovida na recém-mencionada cláusula pelo Quarto Termo Aditivo ao instrumento contratual, firmado em 8 de março de 2014.

Art.3º A fiscalização aduaneira será exercida de forma ininterrupta, ficando o recinto autorizado a realizar as operações aduaneiras de carga, descarga, armazenagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinados, despacho de importação e despacho de exportação, conforme incisos II, V e VI do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 2011.

Art.4º O recinto ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Paranaguá, que poderá estabelecer regras, condições e exigências, bem como rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art.5º Cumprirá à administradora das instalações em comento ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, alterado pelas Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em face das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, conforme estabelecido no art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, adotando-se, para esse fim, a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art.6º Sem prejuízo de outras penalidades, a presente autorização sujeita a pessoa jurídica responsável pela administração do recinto às sanções administrativas previstas em Lei, bem como poderá ser extinta a pedido do interessado. Da mesma forma, não há impedimentos à Secretaria da Receita Federal do Brasil para revê-la, a qualquer tempo, com vistas a adequá-la às normas aplicáveis.

Art.7º Ao recinto em apreço fica atribuído o código 9.80.22.04-0, a ser utilizado no SISCOMEX.

Art.8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art.9º Ficam revogados os ADEs SRRF09 nºs 10, de 20 de março de 2012, e 5, de 7 de março de 2017.

LUIZ BERNARDI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,  
DE 15 DE MAIO DE 2017

Desalfandamento, a pedido, de instalações portuárias localizadas dentro da poligonal do Porto Organizado de Paranaguá.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais, com a competência estabelecida no § 1º do art. 30 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e, ainda, considerando o que consta no processo nº 10907.000922/2003-18, declara:

Art.1º Ficam desalfandadas, a pedido, as instalações portuárias localizadas dentro da poligonal do Porto Organizado de Paranaguá, na Av. Portuária, s/nº (AZ-8A e 8B), em Paranaguá (PR), administradas pelo estabelecimento filial nº 6 da empresa MARTINI MEAT S.A. ARMAZÉNS GERAIS, inscrito no CNPJ sob o nº 75.294.801/0006-10, alfanfandadas nos termos do Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 33, de 31 de maio de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2006.

Art.2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Fica revogado o recém-mencionado ADE SRRF09 nº 33, de 2006.

LUIZ BERNARDI

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.023,  
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Assunto: Obrigações Acessórias  
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA.

1) Prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga.

O obrigado a transportar que não é operador de veículo deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador de serviço de transporte.

Quem age em nome do tomador ou do prestador de serviço de transporte não é, ele mesmo, prestador ou tomador de tal serviço. Mas é prestador ou tomador de serviços auxiliares conexos (que facilitam a cada interveniente cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte) quando o faz em seu próprio nome.

Se tomador e prestador forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv.

O valor a informar pelo tomador de um dado serviço é o montante total transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador como pagamento pelos serviços prestados, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação. Já o prestador informará o montante total do pagamento recebido do tomador pelos serviços que prestou, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação. Em ambos os casos, é irrelevante que tenha havido a discriminação das parcelas componentes, mesmo que se refiram a despesas que o prestador estaria apenas "repassando" ao tomador.

Quando o tomador de serviço de transporte não puder discriminar do valor pago a parcela devida ao transportador daquela parcela atribuída ao representante ou ao intermediário por meio de quem foi efetuado o pagamento do serviço principal, o transporte deverá ser informado pelo valor total pago.

O conhecimento de carga é um documento admissível como comprovante do pagamento relativo ao serviço de transporte tomado diretamente de um transportador efetivo (daquele que, de fato, realiza o transporte) domiciliado no exterior.

Dispositivos Legais: §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966; arts. 730 e 744 do Código Civil; art. 25 da Lei nº 12.546, de 2011; Manual Informatizado do Módulo Aquisição do Siscoserv-11ª edição, aprovado pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de maio de 2016; arts. 2º, II, e 3º da IN RFB 800, de 2007.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Assunto: Normas de Administração Tributária  
CONSULTA - INEFICÁCIA PARCIAL

Não produz efeito a consulta formulada quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa - IN RFB - nº 1.396, de 16 de setembro de 2013

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI  
Chefe